

Parecer Jurídico da ARIS-MG - manifestação sobre competência tarifária municipal – Projeto de Lei nº 19/2025

"Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais" <notificacao@1doc.com.br> 20 de outubro de 2025 às 16:03

Para: fabiodarocadeira@limaduarte.mg.leg.br, cmsecretaria@limaduarte.mg.leg.br

Ofício 918/2025:

 Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais

Ao Senhor

Fabio Pereira Vieira

Presidente da Câmara de Lima Duarte/MG

Recebido em:	06 / 11 / 25
Às:	: : horas.
Assinatura:	

Excelentíssimo Sr.,

Com nossos cordiais cumprimentos e por solicitação da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais - ARIS-MG - envio Parecer Jurídico acerca da competência tarifária municipal relacionada ao Projeto de Lei nº 19/2025, que opinou pelo vício de iniciativa bem como pela inconstitucionalidade da matéria apresentada, haja vista a previsão legislativa federal, lei nº 11.445/07, que fixou a competência das agências reguladoras.

Me despeço com elevada estima e consideração, me colocando à disposição para qualquer esclarecimento.

Att.,

Danielle Alvarenga
Ouvidora da ARIS-MG

ouvidoria@aris.mg.gov.br

Saiba como responder este Ofício



Enviado e rastreado com 1Doc.

Para cancelar recebimento de comunicação de Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais neste e-mail, clique aqui.



PARECER JURÍDICO

Assunto: Solicitação de apoio técnico e manifestação sobre competência tarifária municipal – Projeto de Lei nº 19/2025.

Solicitante: Departamento Municipal de Água e Esgoto de Lima Duarte – DEMA E.

I. Relatório:

Trata-se de demanda protocolada via Ouvidora da ARIS-MG, visando apoio técnico e manifestação da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais, sobre a competência tarifária municipal do Projeto de Lei nº 19/2025.

Ao que consta, o Departamento Municipal de Água e Esgoto de Lima Duarte – DEMA E, solicitou emissão de nota técnica ou parecer formal para esclarecer a incompetência legislativa do Poder Legislativo Municipal para deliberar sobre valores de tarifas ou preços públicos de serviços regulados.

A demanda foi recebida e encaminhada para Parecer Jurídico.

É o breve relatório.

II. Mérito:

Inicialmente, é imperioso destacar a Lei Ordinária nº 1.987/2020, a qual ratificou o Protocolo de Intenções da Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento da Zona da Mata e Adjacências (ARIS-ZM).

O Protocolo de Intenções, anexo a referida Lei, dispõe em sua Cláusula Nona, que:

CLÁUSULA NONA. (As competências, cujo exercício se transfere ao Consórcio). Para a consecução da gestão associada, os Municípios consorciados transferem à ARIS-ZM o exercício das competências de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.



Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas
Gerais – ARIS-MG



Parágrafo único. As competências dos Municípios consorciados, mencionadas no caput desta Cláusula, e cujo exercício se transfere à ARIS-ZM, incluem, dentre outras atividades:

I- edição de atos normativos, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei federal nº 11.445/07;

[...]

III - a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas, tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;

IV - a fixação, o reajuste de taxas e tarifas relativas aos serviços públicos de saneamento básico prestados nos Municípios consorciados;

Concomitante ao alegado, a Lei Orgânica Municipal nº 1, de 18 de março de 1990, de Lima Duarte, Minas Gerais, dispõe que:

Art. 9º- Compete ao Município:

[...]

II - Organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

III - firmar acordo, convenio, ajuste e instrumento congêneres;

[...]

VI - Instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

Além deste, a legislação dispõe que:

Art. 104 - Ao Município compete instituir:

I- impostos sobre:

[...]



d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição de República e de legislação complementar específica.

II- taxas, em razão do exercício do poder da polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Portanto, o presente o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa, pois, de acordo com a legislação municipal, a competência é exclusiva do Poder Executivo.

Ainda neste sentido, a Lei Federal nº 11.445/2007, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para saneamento básico, estabelece que a política das tarifas deve ser estabelecida por órgão regulador:

Art. 22. São objetivos da regulação:

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

Logo, é possível concluir que o Projeto de Lei, além de contrariar a Lei Orgânica do próprio Município, é também contrário ao que dispõe a legislação federal, a qual tem caráter nacional e estabelece as diretrizes gerais sobre o saneamento básico.

Assim, descabe ao Poder Legislativo a iniciativa de lei tendente a promover a alteração da política tarifária do serviço de água e esgoto eleita pelo Chefe do Poder

Executivo, pois a iniciativa parlamentar deve se orientar pela independência e a harmonia, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes contemplado no artigo 173 da Constituição Estadual.

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

COSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 23.797/2021 DE MINAS GERAIS. SANEAMENTO BÁSICO. ISENÇÃO DE TARIFA. SERVIÇOS DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. CONTRATO DE CONCESSÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). **3. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).** 4. **Lei estadual que atribui ao Poder Executivo estadual a faculdade de isentar o pagamento de tarifas de saneamento básico incorre em violação aos arts. 23, IX; 21, XX e 30, I e V da Constituição Federal.** 5. **É da essência da regulação setorial a autonomia das agências para a definição dos valores de tarifas, observados os termos e a juridicidade do contrato subjacente. Precedentes.** 6. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Grifo nosso)**

(STF - ADI: 6912 MG 0056114-35.2021 .1.00.0000, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 16/08/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/08/2022)

As diretrizes nacionais para o saneamento básico foram fixadas na Lei 11.445/2007. Por essa lei, recentemente atualizadas pela Lei do Novo Marco do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020), compete, ainda, aos Municípios, entes da federação responsáveis pela gestão dos assuntos de interesse local e pela edição de leis que digam respeito a esses temas, a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico.



Neste viés, diante do que dispõe a legislação federal, em especial a Lei 11.445/2007 e a Lei 14.026/2020, bem como a Lei Ordinária nº 1.987/2020, não cabe ao Poder Legislativo legislar sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2025.

III. Conclusão:

Diante o exposto, este procurador opina pelo vício de iniciativa do Projeto de Lei protocolado, bem como pela sua inconstitucionalidade da matéria apresentada, haja vista a previsão legislativa federal, lei nº 11.445/07, que fixou a competência das agências reguladoras.

Declaro, por fim, que este parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração e os particulares aos seus fundamentos e conclusões.

Viçosa, 14 de outubro de 2025.

RAFAEL ABEILAR
PACHECO
ROMEIRO:1362564265
4

Assinado de forma digital por
RAFAEL ABEILAR PACHECO
ROMEIRO:13625642654
Dados: 2025.10.14 15:07:50
-03'00'

Rafael Abeilar Pacheco Romeiro
Procurador Jurídico – ARIS/MG
OAB/MG 207.423



Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas
Gerais – ARIS-MG